



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 07/05/2019

ITEM Nº 054

TC-006779.989.16-9

Prefeitura Municipal: Jaguariúna.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Marcio Gustavo Bernardes Reis.

Advogado(s): Fabiano Augusto Rodrigues Urbano (OAB/SP nº 229.207).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-3 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

Aplicação total no ensino	32,33% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	83,90% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	32,15% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	39,94%
Encargos sociais	Em ordem
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Precatórios e Obrigações Judiciais	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit de 4,01% - R\$ 12.531.315,93
Resultado financeiro	Negativo em R\$ 8.825.087,92

	2016	2017	Resultado
IEGM	B	B	
i-Educ	B	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	A	A	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	A	A	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C+	C+	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva/B+ - Muito Efetiva/B - Efetiva/C+ - Em fase de adequação/C - Baixo nível de adequação

Porte Médio

Região Administrativa de Campinas

Quantidade de habitantes: 54.204

Em exame, contas anuais do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de **JAGUARIÚNA**, cuja fiscalização *in loco* esteve a cargo da Unidade Regional de Campinas – UR-3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Anteriormente à inspeção ordinária, foram realizadas fiscalizações ordenadas, de natureza operacional, destinadas a acompanhar o funcionamento dos Serviços Públicos Municipais de Saúde (evento 11), o Programa de Saúde da Família (evento 27), a gestão dos Almoxxarifados (evento 45), o andamento de Obras Públicas (evento 67) e o manejo dos Resíduos Sólidos (evento 82).

No relatório constante do evento 102.1, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos se referem aos seguintes itens:

Item A.2 – IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

- Não existe equipe estruturada para realização do planejamento municipal (PPA, LDO e LOA) conforme Artigo 165 da CF 1988 e incisos e os servidores responsáveis pelo planejamento não recebem treinamento específico para a matéria e não têm dedicação exclusiva;
- Não há relatórios com análise quanto à mensuração de Programas, Metas e Ações por um ou mais indicadores próprios e adequados, e que permitam aferir a situação atual (aquela que se pretende modificar) e os avanços obtidos ao longo da execução do programa;
- Não foi criada e estruturada a Ouvidoria do Órgão;
- O Município não possui em seu quadro de servidores efetivos nenhum Contador e essa atribuição está sendo exercida por servidores em comissão ou com desvio de função;
- Sistema de informática que o Município utiliza não é confiável, já que foram solicitados diversos documentos, tais como balanço patrimonial, despesas com educação e saúde, relação de prestadores de serviços, valores pagos com precatórios entre outros e os dados quase sempre estavam conflitantes. Além disso, desde a implantação da AUDESP – Ato de Pessoal, a municipalidade não consegue encaminhar todas as informações necessárias, tais como a relação dos servidores e respectivas lotações.

Item B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- O lançamento da devolução de Duodécimo no valor de R\$ 460.380,65 foi efetuado de forma incorreta, ou seja, como “repasso recebido”, quando o correto seria “devolução de duodécimo”. O equívoco interferiu nas receitas realizadas e nas despesas, contudo o Resultado da Execução Orçamentária está correto.

Item B.1.2 – RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- O superávit orçamentário do exercício em exame não foi suficiente para reverter o déficit financeiro vindo do exercício anterior.

Item B.1.3 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- A Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro;
- Prefeitura **não** possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante.

Item B.1.4.1 – PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

- Os débitos previdenciários não estão sendo contabilizados corretamente no Balaço Patrimonial, pois foram abatidos os juros e correção monetária do montante devido, já que o correto é pelo valor amortizado.

Item B.1.6.1 – PARCELAMENTOS DE DÍVIDAS COM TERCEIROS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- O Município descumpriu os acordos de parcelamento com fornecedores.

Item B.1.9 – DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Pelas descrições das atribuições, e nível de escolaridade exigido, constatamos que os cargos de Assessores I e II, Chefe de Equipe, Chefe de Divisão, Diretor de Departamento e Chefe de Gabinete não se tipificam tal como exigido pela norma constitucional.

Item B.1.9.1 – CONTRATAÇÃO DE AUTÔNOMO, MICROEMPRESÁRIO INDIVIDUAL E ESTAGIÁRIOS

- A disponibilidade efetiva de pessoal é substancialmente aumentada de forma irregular por meio da contratação de Estagiários, Autônomos e Microempresários Individuais.

Item B.2 – IEG-M – I-FISCAL – Índice B

- Os lançamentos tributários são efetuados pelos Fiscais, embora seja atribuição privativa dos Auditores Fiscais Tributários (AFT), deixando de observar o art. 142. do Código Tributário Nacional, o que pode ocasionar os cancelamentos de todos os lançamentos tributários, pelo simples fato do ato ser nulo, pois os fiscais que efetuaram não tinham competência para tal.

Item B.3.1 – FISCALIZAÇÃO ORDENADA

- Não providenciou todas as adequações em relação aos apontamentos consignados nas fiscalizações Ordenadas: Hospitais Municipais, UPAs e UBSs, Programa Saúde da Família, Almoxarifado Central Saúde, Verificação de Obras Públicas e Resíduos Sólidos.

Item B.3.4 – TESOURARIA / ALMOXARIFADO / BENS PATRIMONIAIS

- Bens Patrimoniais: não são efetuadas a Depreciação, Amortização e a Exaustão dos bens móveis e imóveis, conforme disciplinado na NBC T 16.9 e Resolução CFC 1136/08;
- Almoxarifado: Estoque de móveis escolares novos (Cadeiras e Mesas) em péssimas condições de armazenamento.

Item B.3.5 – ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Desatendimento à Ordem Cronológica de Pagamentos.

Item C.2 – IEG-M – I-EDUC – Índice B

- O déficit de vagas na Educação Infantil (0 a 3 anos) é de 606 nas creches, que corresponde a 41% das vagas disponíveis na Rede Municipal de Ensino;
- Descumprimento da Meta 3A(escola) – elevar a taxa de matrículas na escola para população de 15 a 17 anos do Plano Nacional de Educação;
- O Município cumpriu 86 mandados judiciais, por falta de vagas para a Educação Infantil (0 a 3 anos), matriculando essas crianças na rede privada de ensino;
- O Conselho de Alimentação Escolar vem cumprindo parcialmente as atribuições de sua competência, segundo a Lei nº 11.947/07, art. 18, uma vez que não realiza visitas periódicas nas cozinhas das escolas;
- Nem todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) vigente no ano de 2017, como recomendam o Decreto nº 56.819/2011 e a Lei nº 6.437/77;
- Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental estão adaptadas para receber crianças com deficiência como prevê a CF, art. 227, do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015 e a meta 4.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;
- A entrega do material didático (livros, apostilas, etc.) aos alunos na rede municipal no ano de 2017 foi realizada após 15 dias do início das aulas, assunto abordado no artigo 208 da CF e na Lei nº 9.394/96;
- Na EM Prefeito Francisco Xavier Santiago, notamos desperdícios de alimentos, armazenagens incorretas e desorganizadas dos alimentos, refeitório inapropriado, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



cozinha pequena, o chão e a parede engordurada, não tinha tela de proteção nas janelas, a porta estava sempre aberta e pia estava desarrumada.

Item D.1 – APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

- Em nosso entender, a Prefeitura Municipal transferiu a quase totalidade dos serviços de saúde que lhe compete para a iniciativa privada, embora só seja permitido de forma complementar. Tal procedimento fere as disposições do § 1º do art. 199 da CF/88.

Item D.2 – IEG-M – I-SAÚDE – Índice B+

- O prazo entre o agendamento da consulta e a consulta é na média de 90 dias;
- O número de equipes de Saúde da Família e Saúde Bucal não cobre 100% da população do município. Este é o indicador 17 e 19 da Resolução CIT nº 08/2016;
- Nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) e alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária, conforme Decreto nº 56.819/2011 e Lei nº 6.437/77. Assunto inserido na meta 11.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- O Conselho Municipal da Saúde não é atuante e não demonstra eficácia do controle social, uma vez que não realiza visitas periódicas Unidades de Saúde e nem tomaram conhecimento dos apontamentos das Fiscalizações Ordenadas na UPA e na UBS 6 - DR. Jorge Rios Muraro;
- A UBS Maria do Carmo Paoliello Machado de Souza – Dona IK, a qual consta como concluída em 25/05/2015 no Atestado de Conclusão de Edificação da Unidade, só que a mesma não foi inaugurada e com isso sofreu diversos atos de vandalismo e furto de janelas, materiais hidráulico, pias, vasos sanitários, portas, materiais elétricos em outros.

Item E.1 – IEG-M – I-AMB – Índice A

- Não existem ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a rede municipal da Atenção Básica da Saúde e Educação. Segundo o Programa Construindo Cidades Resilientes da ONU, escolas e centros de saúde exercem funções essenciais.

Item F.1 – IEG-M – I-CIDADE – Índice A

- Nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação, conforme CTB, art. 88.

Item G.1.1 – A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Infração aos Art. 7º, Art. 8º e Art. 10º, Lei de Acesso a Informação (Lei 12.527/2011) - (LAI);
- O Site é confuso e as informações por ele disponibilizadas são incompletas no que diz respeito à execução orçamentária e financeira e registro das despesas. Só tem peças contábeis de 2015, descumprindo a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Item G.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Os dados informados pela Administração na coincide com os da AUDESP.

Item G.3 – IEG-M – I-GOV TI – Índice C+

- A prefeitura municipal não define as competências necessárias para as atividades de seu pessoal de TI (área de formação, especialização, etc.), em desacordo com a CF, Art. 39;
- O município não possui legislação municipal que trata de Acesso à Informação, conforme Lei nº 12.527/11, artigo 45. Assunto abordado na meta 16.6 e 16.10 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item H.2 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Remessa intempestiva de documentos enviados ao AUDESP em alguns meses do exercício;
- Descumprimento parcial às determinações/recomendações dos dois últimos exercícios apreciados.

Nos termos dos quadros formulados pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 32,33% da receita de arrecadação e transferência de impostos durante o período.

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	32,33%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	32,33%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	30,45%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	95,70%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	83,90%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	83,90%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	76,36%

A fiscalização também identificou que foram destinados 83,90% dos recursos recebidos do FUNDEB à valorização dos profissionais do magistério, com atendimento do art. 60, XII do ADCT da CF/88, e que a totalidade dos recursos foi investida dentro do exercício.

Conforme registrado, a localidade obteve índice B para o *i-Educ*, componente do IEGM que analisa a efetividade alocativa dos recursos destinados ao Ensino, criticando-se falha no cumprimento da Meta 3 do Plano Nacional de Educação, déficit de vagas no ensino infantil (606 vagas), falta de AVCB e de adaptação para os portadores de necessidades especiais e precariedade no condicionamento dos produtos destinados à merenda escolar.

Os investimentos na saúde superaram o mínimo constitucional, alcançando 32,15% do valor da receita e transferências de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	32,15%
DESPESA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	32,15%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	30,87%

A gestão desse setor obteve nota **B+** no *i-Saúde*, apurando-se, dentre outras fragilidades, prazo excessivo para marcação de consultas, número insuficiente de equipes de Saúde da Família e de Saúde Bucal e o sucateamento, sem inauguração, de UBS cujas obras foram concluídas.

O quadro elaborado pela inspeção indica que o exercício foi encerrado com **superávit** da execução orçamentária, em montante de R\$ 12.531.315,93, equivalente a 4,01% das receitas realizadas, apurando-se movimentações orçamentárias da ordem de 16,78% da despesa inicialmente fixada.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	312.476.759,08	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	294.705.443,16	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	5.239.999,99	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA		
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	12.531.315,93	4,01%

Relacionou, ainda, os resultados dos exercícios anteriores e os percentuais de investimentos:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2016	Déficit de	6,39%	2,47%
2015	Déficit de	1,07%	2,85%
2014	Déficit de	1,43%	3,45%

Impactado pelo resultado orçamentário positivo, o déficit financeiro vindo do ano anterior foi reduzido, em 62,65%, e se fixou em -R\$ 8.825.087,95, denotando insuficiência de liquidez para a cobertura dos compromissos de curto prazo (Índice de Liquidez Imediata = 0,7).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Por outro lado, o resultado econômico foi positivo, em R\$ 51,5 milhões, apurando-se crescimento patrimonial de 211,99%.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	(8.825.087,95)	(23.629.676,66)	62,65%
Econômico	51.524.017,05	(268.984.945,53)	119,15%
Patrimonial	75.829.830,12	24.305.488,07	211,99%

Os compromissos fundados apresentaram crescimento de 1,25%, ante a contabilização de novos Precatórios e o crescimento do grupo “Outras Dívidas”.

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	3.088.055,67		
Parcelamento de Dívidas:	5.520.556,20	9.296.244,71	-40,62%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	5.520.556,20	9.296.244,71	-40,62%
Previdenciárias	5.424.676,50	9.172.007,88	-40,86%
Demais contribuições sociais	95.879,70	124.236,83	-22,83%
Do FGTS			
Outras Dívidas	30.645.833,79	29.471.938,98	3,98%
Dívida Consolidada	39.254.445,66	38.768.183,69	1,25%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	39.254.445,66	38.768.183,69	1,25%

Registra-se que a Administração editou o Decreto nº 3.521/2017 para declarar estado de calamidade financeira, em razão do alto volume de débitos inadimplidos até 31/12/2016, ensejando a celebração de acordos de parcelamento com credores, em montante de R\$ 21.702.960,27, os quais, todavia, não foram amortizados no curso do exercício.

A equipe de fiscalização apurou que o Município está enquadrado no Regime Ordinário para quitação de Precatórios, anotando o pagamento integral do mapa orçamentário devido no exercício e o adimplemento dos Requisitórios de Baixa Monta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2016 para pagamento em 2017	2.181.745,00
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Pagamentos efetuados no exercício de	2.181.745,00
Houve pagamento integral no exercício em exame	-
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	353.148,83
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	353.148,83
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

A inspeção atestou o recolhimento formal dos encargos sociais do exercício ao RGPS, FGTS, PASEP e RPPS, inclusive no que tange às obrigações em regime de parcelamento.

Certificou a fiscalização que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pelo art. 29-A da Constituição Federal.

Foram atendidos os limites e condições estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive no que tange ao percentual de Despesas Laborais, as quais se fixaram de 39,94% ao final do exercício, respeitando o limite estabelecido na alínea *b* do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Despesas de R\$ 127.741.360,39 frente à RCL de R\$ 319.870.343,00).

Constatou-se a regularidade dos pagamentos de Subsídios aos Agentes Políticos, os quais não foram revistos no período.

No que tange ao Quadro de Pessoal, a tabela abaixo demonstra a composição dos cargos efetivos e comissionados:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	2.313	2753	1691	1955	622	798
Em comissão	283	283	184	223	99	60
Total	2596	3036	1875	2178	721	858
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados						



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



De acordo com o relatado, a Prefeitura procedeu à criação de 279 novas vagas em cargos públicos já existentes e à ocupação de 159 postos em comissão, em seis diferentes cargos, os quais não preenchiam as características constitucionais de direção, chefia ou assessoramento, nem estabeleciam requisito de escolaridade de nível superior.

Ainda sobre esse tema, anotou-se a contratação de estagiários, profissionais autônomos e microempresários individuais para o suprimento de necessidade de mão de obra, sem qualquer tipo de seleção pública.

Subsidiaram a análise da matéria os seguintes expedientes:

Protocolo	Interessado e Assunto
TC-000617.989.17-3 (arquivado)	Luís Laurentino Gomes, munícipe de Jaguariúna – Notícia possíveis irregularidades na decretação de estado de calamidade pública no âmbito financeiro, sem o cumprimento das formalidades legais.
TC-000749/003/17 (arquivado)	Marcio Gustavo Bernardes Reis – Declaração de que o Município cumpriu as exigências legais quanto à divulgação da execução orçamentária e financeira e de informações pormenorizadas relativas à receita e à despesa.
TC-000926/003/17 (arquivado)	Marcio Gustavo Bernardes Reis – Declaração de que o Município cumpriu a exigência quanto à divulgação da execução orçamentária e financeira por meio eletrônico de acesso público e de informações pormenorizadas relativas à receita e à despesa.
TC-000976/026/17 (arquivado)	Marcio Gustavo Bernardes Reis - Declaração de que os Relatórios de Gestão Fiscal de todos os Poderes e Órgãos do Município, relativo ao 2º Quadrimestre de 2017 demonstram o atendimento às exigências dos limites definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.
TC-001065/003/17 (arquivado)	Marcio Gustavo Bernardes Reis - Declaração de que os Relatórios de Gestão Fiscal de todos os Poderes e Órgãos do Município, relativo ao 1º Quadrimestre de 2017 demonstram o atendimento às exigências dos limites definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.
TC-018653/026/16 (arquivado)	Prefeitura Municipal de Jaguariúna - Encaminha a Lei nº 2.367, de 27 de junho de 2016, que dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

Encontra-se digitalizado no evento 60.2 o expediente TC-000875/003/17, contendo declaração de que a Prefeitura atendeu ao disposto no artigo 73-C da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Procedeu-se à notificação do responsável pelos demonstrativos – Sr. Márcio Gustavo Bernardes Reis, Prefeito Municipal – através do DOE de 07/06/2018 (evento 106), o qual também foi notificado pessoalmente, por ocasião



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



da inspeção local, para acompanhar a movimentação processual por meio de despachos e decisões publicadas na Imprensa Oficial (evento 102.2).

A Municipalidade apresentou justificativas no evento 130, asseverando seu compromisso com o aprimoramento do Controle Interno e da Transparência das informações de interesse público, mediante adequado treinamento do seu corpo de funcionários e da integração dos sistemas de acompanhamento orçamentário, financeiro, contábil e patrimonial.

Noticiou a instituição do Serviço de Ouvidoria destinado a receber as contribuições dos usuários de serviços públicos e a abertura de concurso para provimento do posto de contador, propiciando adequada segregação de funções.

Deu destaque aos expressivos esforços para reequilibrar as contas públicas municipais, marcadas por uma sucessão de três déficits orçamentários anteriores, o que permitiu significativa redução do déficit financeiro, demonstrando seu alinhamento com a gestão fiscal responsável preconizada pela LRF.

Aduziu que a Administração privilegiou o ingresso de funcionários pela via do concurso público, mantendo a situação de comissionados vinda do ano anterior e encerrando paulatinamente os vínculos precários de prestação de serviços, informando que serão adotadas providências tendentes a preencher os cargos de Auditor Fiscal atualmente vagos no quadro de pessoal.

Anuncia medidas corretivas face aos apontamentos das fiscalizações ordenadas, dos bens patrimoniais, e da ordem cronológica de pagamentos, buscando, ainda, melhoria do desempenho do Ensino e oferecimento de vagas a todas as crianças em idade escolar.

Assim, considerando que foram satisfeitos os principais indicadores de gestão do exercício, pede pela aprovação das contas.

Assessoria Técnica, analisando os aspectos contábeis, recomenda a emissão de parecer favorável, dando destaque ao superávit da execução orçamentária, à redução do déficit financeiro, agora inferior a um mês



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



de arrecadação, ao superávit econômico e à elevação do saldo patrimonial, à diminuição da Dívida de Curto Prazo e à regularidade nos pagamentos de encargos e precatórios (evento 139.1).

Vertente jurídica também se posicionou pela aprovação da matéria, consignando recomendações sobre os apontamentos registrados, especialmente no que tange à necessidade de reformulação do Quadro de Pessoal (evento 139.2).

Chefia de ATJ acompanhou as manifestações pela emissão de parecer favorável (evento 139.3).

Ministério Público de Contas entendeu que o déficit financeiro do exercício poderia ser excepcionalmente tolerado em face do compromisso da Administração em melhorar o desempenho dos resultados fiscais do período, traduzindo-se em superávit orçamentário e expressiva redução do endividamento.

Consigna, ainda, a necessidade de reformulação do Quadro de Pessoal, extirpando aqueles cargos comissionados que não desempenham funções de direção, chefia e assessoramento ou que carecem de escolaridade de nível superior, bem como de aprimoramento da atividade estatal no campo do ensino.

Propõe, no desfecho, a emissão de parecer favorável, mas com encaminhamento de ofício ao *Parquet* Estadual, ante a afronta aos termos do inciso V do art. 37 da Carta da República (evento 145).

Instada à manifestação, **Secretaria-Diretoria Geral** entendeu que a existência de débitos inadimplidos perante os credores da Prefeitura não constitui óbice à aprovação dos demonstrativos, dando destaque à acentuada melhora dos resultados fiscais, à redução dos níveis de endividamento e ao pagamento dos Encargos Sociais vencidos no período.

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Exercício	Processo	Parecer
2016	004301.989.16-6	Desfavorável com recomendações ¹ – DOE de 09/01/2019 (Em fase de Reexame)
2015	002547/026/15	Favorável com recomendações – DOE de 31/08/2017
2014	000455/026/14	Desfavorável com recomendações ² – DOE de 20/07/2016 Confirmado em Reexame – DOE de 04/05/2017

É o relatório.

GCCCM/15

¹ Em razão do déficit dos resultados econômico-financeiros e descumprimento do art. 42 da LRF.

² Em razão de atrasos e falta de pagamento dos Encargos devidos ao RPPS e inadimplência dos Precatórios.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES****GCCCM****PRIMEIRA CÂMARA****SESSÃO DE 07/05/2019****ITEM 054****Processo: TC-006779.989.16-9****Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA****Responsável: Márcio Gustavo Bernardes Reis – Prefeito Municipal****Período: 01/01 a 31/12/2017****Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2017****Advogado: Fabiano Augusto Rodrigues Urbano (OAB/SP 229.207).**

Aplicação total no ensino	32,33% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	83,90% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	32,15% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	39,94%
Encargos sociais	Em ordem
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Precatórios e Obrigações Judiciais	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit de 4,01% - R\$ 12.531.315,93
Resultado financeiro	Negativo em R\$ 8.825.087,92

	2016	2017	Resultado
IEGM	B	B	
i-Educ	B	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	A	A	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	A	A	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C+	C+	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva/B+ - Muito Efetiva/B - Efetiva/C+ - Em fase de adequação/C - Baixo nível de adequação**Porte Médio****Região Administrativa de Campinas****Quantidade de habitantes: 54.204**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



I – A Administração de **JAGUARIÚNA** demonstrou atendimento aos principais aspectos que orientam a análise das contas durante o exercício de 2017.

a) A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 32,33% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88. Atestou a fiscalização, ainda, que foram destinados 83,90% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério e que a totalidade dessa verba foi aplicada dentro do exercício.

b) Também foi superado o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 32,15% da receita e transferências de impostos.

c) O exercício foi encerrado com **superávit** da execução orçamentária, em montante de R\$ 12.531.315,93, representando 4,01% das receitas realizadas e rompendo com a sucessão de três déficits vindos dos anos anteriores.

Tal resultado permitiu que a Municipalidade reduzisse, em 62,65%, o déficit financeiro registrado no ano de 2016, o qual passou de -R\$ 23,6 milhões para -R\$ 8,8 milhões, montante que, embora ainda negativo, ficou aquém do limite de um mês de arrecadação tolerado pela jurisprudência desta Corte³.

Ao final do período, a Prefeitura havia reduzido em 29,0% o saldo de sua Dívida de Curto Prazo⁴, elevando seu Índice de Liquidez Imediata para 0,7⁵, e apresentou Resultado Econômico positivo, de R\$ 51,5 milhões, com incremento de 211,99% do Saldo Patrimonial.

A Dívida Fundada foi mantida estável, crescendo 1,25%, e se situou abaixo do limite fixado pela Resolução Senatorial (120% da RCL).

Pondero, na linha esposada por ATJ, MPC e SDG, que tais indicadores não estão a representar óbices às finanças dos exercícios futuros,

³ RCL de 2017 = R\$ 319.870.343,00. Um duodécimo = R\$ 26.655.861,92

⁴ 2016 = R\$ 41,2 milhões / 2017 = R\$ 29,4 milhões

⁵ Índice de Liquidez Imediata em 2016 = 0,41 (conforme voto do TC-004301.989.16-6)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



tendo a Administração evidenciado esforços no sentido da recondução de seus resultados para a gestão fiscal responsável preconizada pela LRF.

Não obstante, é importante destacar que a Prefeitura deixou de adimplir acordos assumidos perante seus fornecedores para o parcelamento de débitos pendentes de quitação, em montante de R\$ 21,7 milhões, situação que não apenas caracteriza inobservância à estrita cronologia das exigibilidades prevista no art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93, como acabou por melhorar artificialmente os resultados apurados no exercício.

Lembro, nesse horizonte, que esta Casa já alertou seus jurisdicionados, através do Comunicado SDG nº 06/2017, sobre a impropriedade da edição de decretos de calamidade financeira⁶, os quais não encontram respaldo na legislação norteadora de direito fiscal e não autorizam o descumprimento dos índices e cautelas da LRF.

Determino à Administração, desse modo, que elabore uma estratégia compatibilização desses desembolsos frente às disponibilidades financeiras do Órgão, dando-se cumprimento à ordem cronológica de pagamentos e à necessária satisfação dos compromissos assumidos perante seus credores.

d) Inserida no Regime Ordinário, a Prefeitura quitou Precatórios e obrigações de Baixa Monta incidentes no exercício.

e) Foi atestada a regularidade formal dos recolhimentos de Encargos Sociais devidos ao INSS, PASEP, FGTS e RPPS, inclusive no que tange às obrigações de regime de parcelamento.

Recomenda-se, contudo, que sejam aprimorados os lançamentos da amortização dos valores devidos, garantindo a fidedignidade dos números demonstrados nas peças contábeis.

⁶ Comunicado SDG nº 06/2017 – DOE de 23/02/2017

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ALERTA sobre os riscos assumidos por Prefeituras Municipais quando da edição de decretos, sob o argumento de calamidade financeira, para suspender temporariamente pagamentos de despesas do exercício de 2016 e anteriores.

A utilização desses instrumentos não encontra amparo no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal e viola inúmeras regras do direito financeiro dentre outras, a quitação de Restos a Pagar e a ordem cronológica de pagamentos, o que poderá trazer implicações no exame de contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



f) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação disposta no artigo 29-A da Carta da República.

g) Conforme relatado, o Executivo observou os limites e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive no que tange às Despesas de Pessoal, as quais representaram 39,94% da RCL ao final do período, com cumprimento ao fixado na alínea *b* do inciso III do art. 20 desse diploma.

h) Subsídios dos Agentes Políticos foram processados em conformidade com o fixado na legislação local, não se apurando pagamentos em excesso nem a incidência de revisão no período.

II – Diante da implantação do IEGM, da realização de Fiscalizações Operacionais e Ordenadas e de outros indicadores sociais existentes, é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser realizadas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias – destaca-se que o Município obteve o índice B – Efetivo, mantendo o patamar do período antecedente.

Não obstante, preocupa o Baixo Nível de Adequação (Nota C) atribuído nos dois últimos anos ao *i-Planejamento*, indicador afeto à fixação e atingimento de programas e metas na Administração Pública, retratando deficiência na efetividade alocativa dos recursos públicos e traduzindo nível de serviço inferior àquele almejado pela população.

As análises empreendidas pelo IEGM sobre essa temática indicam que a Prefeitura não estabeleceu estrutura administrativa voltada ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



planejamento, não havendo, assim, pessoal habilitado para tais atividades nem para a posterior avaliação entre as metas fixadas e os resultados obtidos.

Recomenda-se, nesse contexto, que a Prefeitura aprimore suas técnicas de planejamento governamental, dando espaço às contribuições da população e concretude ao princípio da eficiência previsto na Carta da República.

b) Quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito ***i-Educ***, o índice atribuído foi considerado “**B**”.

Esse índice procura traduzir, não obstante as respostas apresentadas pelo Município aos diversos quesitos formulados, coerência com a verificação de aplicação dos mínimos constitucionais da educação.

Do ponto de vista quantitativo, verifica-se que o Município de Jaguariúna ostentava, no exercício em exame, 8.502 alunos vinculados a sua rede de ensino, investindo **R\$ 10.857,89** por estudante, patamar compatível com o investimento do ano anterior (Investimento em 2016 = R\$ 11.193,08) e um gasto 17,42% maior do que a média apurada nos Municípios Paulistas jurisdicionados desta Corte (R\$ 9.246,78).

A análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica⁷ demonstra que foram atingidas as metas pactuadas para os anos iniciais e finais do ensino básico, considerando o último exercício avaliado.

Município	IDEB Observado					Metas Projetadas					
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019
Jaguariúna											
4ª série/5º ano	5.9	6.6	6.6	7.1	7.4	5.1	5.5	5.7	6.0	6.2	6.5
8ª série/9º ano	5.0	5.7	5.5	5.8	6.4	4.4	4.7	5.1	5.5	5.7	5.9

A tabela acima demonstra que a nota do IDEB para os primeiro anos cresceu 0,3 entre as duas últimas avaliações, superando, em 1,2 pontos,

⁷ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



o objetivo fixado para a localidade. No mesmo sentido, o resultado dos anos finais cresceu 0,6 e ficou 0,7 pontos além do projetado para o exercício.

A despeito disso, restou apurado que a localidade não vem cumprindo com a meta 3 do Plano Nacional de Educação, cujo objetivo é elevar a taxa de matrículas da população de 15 a 17 anos para 100%; que existia déficit de 606 vagas no ensino infantil, equivalente a 41% dos postos disponíveis na rede, ensejando a judicialização do atendimento escolar; que nem todas as escolas possuíam AVCB e condições de acessibilidade aos alunos com necessidades especiais; e que o acondicionamento e preparação da merenda escolar carecia de melhorias.

Na linha adotada por MPC, tais observações ensejam a revisão das políticas públicas afetas ao ensino e devem ser levadas em consideração no planejamento estratégico voltado ao setor, orientando-se pela garantia de qualidade do serviço prevista no inciso VII do art. 206 da Lei Maior e pelas metas fixadas pelo Plano Nacional de Educação.

c) Na saúde, através do **i-Saúde**, o índice IEGM alcançado foi “**B+**”, conservando patamar do ano anterior.

Com uma população de 54.204 habitantes, o Município investiu R\$ 1.676,09 *per capita* em políticas relacionadas à saúde, compatível com o dispêndio do ano anterior (2016 = R\$ 1.632,03) e representando cifra 98,25% maior do que a verificada no conjunto dos Municípios jurisdicionados (R\$ 845,46 por habitante).

Foram captadas imprecisões na gestão do setor, relativas ao elevado prazo para a realização de consultas (90 dias), à insuficiência do número de equipes de Saúde da Família e de Saúde Bucal, à ausência de AVCB e da atuação efetiva do Conselho Municipal de Saúde e ao sucateamento de UBS construída e nunca inaugurada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Informações coletadas nas Fiscalizações Ordenadas⁸, em cotejo com as apurações posteriores da inspeção ordinária, registram que os resíduos hospitalares não eram separados por grupos, que não existindo regras para seu acondicionamento, tratamento e adequada destinação; que estavam ausentes banheiros para portadoras de necessidades especiais; que eram precários os serviços de limpeza, dedetização e desratização; e que o cronograma físico-financeiro das obras não vinha sendo cumprido.

Tais ocorrências, aliás, colocam em xeque a eficiência do contrato de gestão firmado com a Organização Social ASAMAS para a terceirização dos serviços de saúde, entidade que recebeu 57% do total dos investimentos do setor, sem que isso evidenciasse melhoria da qualidade na atuação estatal.

São descompassos que demandam atuação pró-ativa do gestor na correção das impropriedades anotadas, majorando a qualidade dos serviços públicos oferecidos no âmbito do SUS.

d) Também está a merecer aprimoramento a gestão pública dos resíduos sólidos, já que foi apurado na **7ª Fiscalização Ordenada** que o Município não constituiu o Conselho de Resíduos Sólidos, que não há gerenciamento especial dos resíduos hospitalares, que existem áreas de descarte irregular de entulhos e que não havia sido aprovado o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris, falhas que permaneceram até o final da fiscalização ordinária.

Tais ocorrências deverão ser corrigidas pelo gestor, mediante compromisso com as questões de caráter ambiental, providenciando-se, ademais, medidas de contingenciamento para provisão de água potável em casos de estiagem.

e) Ante a nota obtida no indicador **i-Gov-TI** (C+ – Em fase de Adequação), caberá aos gestores garantir a ampla disponibilização das informações de interesse público previstas na legislação de regência, definir as

⁸ 1ª Ordenada: Funcionamento dos Serviços Públicos Municipais de Saúde; 3ª Ordenada: Programa de Saúde da Família; 4ª Ordenada: Almoxarifado Central da Saúde; e 6ª Ordenada: Verificação de Obras na UBS Cruzeiro do Sul.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



competências necessárias para as atividades do seu pessoal de TI e editar normas de acesso à informação.

III – Há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Deve a Administração garantir a fidedignidade de seus registros contábeis e das informações encaminhadas ao Sistema AUDESP, cumprindo com os princípios da transparência e da evidenciação e observando as normas relativas à depreciação, amortização e exaustão dos Bens Patrimoniais.

A fiscalização e lançamento de tributos devem obedecer à sistemática do Código Tributário Nacional, inclusive no que tange aos servidores investidos de competência para tais objetivos. Cumpre-lhe, ainda, observar a norma prevista no artigo 88 do Código de Trânsito Brasileiro, de forma a garantir as condições de segurança na circulação de veículos e pessoas.

Relativamente ao setor de pessoal, a inteligência dos incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal estabelece como regra para a contratação de funcionários na Administração a via do concurso público para o provimento dos cargos em caráter efetivo, reservando as nomeações comissionadas aos estritos casos de direção, chefia e assessoramento.

Nessa esteira, o entendimento jurisprudencial sedimentado nesta Corte considera imprópria a criação de cargos de livre provimento sem a definição de suas atribuições em lei ou com nível de escolaridade incompatível com as demandas de alta gerência estatal.

Na mesma linha, inclusive, é o entendimento fixado no âmbito da Justiça Paulista:

(...) Ora, se as funções comissionadas exigem do agente nomeado vínculo de especial confiança com seu superior hierárquico, destinando-se apenas ao desempenho de direção, chefia ou assessoramento, à evidência, a lei que estabeleça tratar-se de cargos de livre nomeação e exoneração não pode prescindir do detalhamento dos requisitos de escolaridade para o provimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



daqueles cargos e das respectivas atribuições, até para que permita o exercício do respectivo controle de legalidade e verificação do atendimento dos pressupostos constitucionais para estabelecimento dessa forma de provimento.

(TJ-SP. ADI 2249085-15.2015.8.26.0000, Relator Dr. Paulo Dimas Mascaretti. Data de Julgamento: 01/06/2016. Órgão Especial. Data da Publicação: 07/06/2016)

Desse modo, cumpre à Prefeitura rever o seu quadro de funcionários para restringir o comissionamento às hipóteses taxativas da Carta da República, definindo as atribuições dos cargos e o nível de escolaridade adequado para seu provimento, de acordo com as diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 32/2015⁹, medidas que serão verificadas nos futuros roteiros de inspeção.

Cumprirá a fiscalização, também, verificar as medidas saneadoras informadas pela defesa quanto à contratação de autônomos e microempresários individuais o desempenho de funções típicas dos servidores públicos, devendo a Administração reger-se pelas normas aplicáveis à contratação de estagiários.

Alerto ao responsável quanto à necessidade de atendimento às recomendações pretéritas desta Corte, lembrando que a contumácia nas condutas reprovadas por esta Corte poderá inquinar os futuros demonstrativos.

Ante o exposto, acompanho as manifestações convergentes de ATJ e sua Chefia, MPC e SDG e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **JAGUARIÚNA, exercício de 2017**, executando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Prossiga com as ações voltadas ao equilíbrio fiscal;

⁹ Comunicado SDG nº 32/2015 – DOE de 26/08/2015

8. As leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Equacione as dívidas pendentes perante fornecedores, observando a cronologia das exigibilidades;
- Atente-se para o entendimento desta Casa sobre a edição de decretos de calamidade financeira (Comunicado SDG nº 06/2017);
- Aprimore os lançamentos e controle dos parcelamentos de encargos;
- Melhore as técnicas de planejamento governamental;
- Majore os índices de efetividade da gestão pública;
- Corrija as desconformidades apuradas pelo i-Educ, i-Saúde e nas fiscalizações ordenadas, especialmente o déficit de vagas no ensino infantil;
- Avalie a eficiência da terceirização dos serviços de saúde;
- Garanta a fidedignidade dos registros contábeis e das informações enviadas ao Sistema AUDESP;
- Cumpra com as normas aplicáveis à depreciação, amortização e exaustão dos Bens Patrimoniais;
- Observe as disposições do CTN na fiscalização e lançamento de tributos e a norma prevista no artigo 88 do CTB;
- Fixe em lei atribuições e nível de escolaridade adequado para os cargos em comissão, conforme orienta o Comunicado SDG nº 32/2015;
- Oriente a contratação de estagiários pelas normas que regem a matéria
- Cumpra com as recomendações pretéritas desta Casa.

Considerando a existência de cargos de livre provimento potencialmente inconstitucionais, expeça-se ofício ao Ministério Público Estadual encaminhando-lhe cópia do relatório e voto proferido, para ciência e eventuais providência sob sua alçada.

A fiscalização deverá certificar-se quanto ao cumprimento das recomendações e determinações aqui expedidas em suas inspeções futuras, especialmente as regularizações do Quadro de Pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos.**

GCCCM/15